



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG

### PARECER JURÍDICO

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
J8	

**Processo licitatório** nº 003/2020

**Modalidade:** Inexigibilidade nº 001/2020

**Objeto:** Credenciamento de pessoa jurídica especializada em tecnologia da informação para futura utilização de plataforma de pregão eletrônico, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

*Ab initio*, pode-se conceituar o Credenciamento como sendo o procedimento administrativo com fito de contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital licitatório, onde o serviço público será prestado por uma pluralidade de contratados de forma simultânea, ou seja, como todos podem ser contratados pela Administração, não há possibilidade de competição, sendo cediço que a figura do Credenciamento se justifica pelo interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação.

Assim, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Administração Pública previamente definidos no próprio ato do chamamento, estaremos diante, s.m.j, **de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados**, salientando-se que esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a Doutrina denomina de Credenciamento.

O próprio artigo 25, da Lei 8.666/93, reza em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Todavia, a expressão "em especial", inserida no *caput*, traz a ideia de que o aludido rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição", contida no artigo 25, em sentido mais abrangente.

Nesse sentido é o entendimento do Culto Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição.2008. pág.360, in verbis:

*"A inviabilidade de competição configura-se não apenas quando a ausência de pluridade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções. Pode configurar-se inviabilidade de competição, para os fins do art.25 da Lei 8.666, mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
19	

*equivalentes de desempenhar na prestação necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal.*

*A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.*

*Ou, ainda, quando a realização de licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela Administração.*

*Mas todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art.25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade de licitação."*

Nesta esteira vejamos os ensinamentos do Nobre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

*"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."* art.25, sem o

Quanto ao tema, nesse sentido tem pautado o Tribunal de Contas da União:

*"As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

*De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG



*necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação". (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: Secretaria de Controle Interno, 2006. p.16)*

**"SOLICITAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES.**

1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.
2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.
3. A situação fática de dependência operacional e tecnológica e a imprescindibilidade dos serviços prestados autoriza admitir seja firmado contrato por inexigibilidade de licitação, baseado na inviabilidade de competição. (Acórdão 2418/2006 - Plenário)

*"... no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (TCU -Decisão 104/95 - Plenário)*

*"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo*



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
81	

*ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.”( TCU - processo 016.171/94 - Decisão nº 104/1995 - Plenário)*

*“... O sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços, e negociando-se as condições de atendimento, obtém melhor qualidade dos serviços, além do menor preço”. (TCU - processo 016.171/94).*

Parece claro que, se a Administração convoca empresa especializada dispondo-se a contratar todos as interessadas que preencham os requisitos por ela exigidos, também estamos, s.m.j, diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados.

No caso em apreço, o objetivo é contratar serviços de plataforma eletrônica para realização de licitações na forma do § 3º, do art. 1º do Decreto Federal n. 10.024/2019, por isso, a necessidade de assegurar a possibilidade da Administração contar com uma maior gama de plataformas ao seu dispor, utilizando-se depois um sistema de rodízio para veiculação de suas licitações públicas.

Portanto, a adoção do instituto do credenciamento no caso em apreço, definido por condições prévias de participação dos interessados, trará resultados positivos, oportunizando que diversos candidatos se habilitarem, conquanto implementem as condições para a prestação do serviço.

Impende registrar que há inúmeras empresas que prestam esse serviço, sendo certo que, muitos entes públicos têm efetuado contratos dessa natureza de forma direta, contudo, acreditamos que por meio de um credenciamento habilita-se um número maior de prestadoras à disposição da Administração, atendendo assim com mais eficiência o interesse público.

Nestes termos Marçal Justen Filho<sup>1</sup> explica que:

*“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, p. 39.



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
22	

*própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. **Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.***

A inexigibilidade de licitação deve ser utilizada com cautela, estritamente para casos excepcionais em que há inviabilidade de competição. Eis que a regra prevista no art. 2º da Lei de licitações é que *"as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação..."*, de forma a preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Ressalta-se por derradeiro, que esta assessoria presta assistência sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Pelo exposto, sou de parecer que o objeto que o SAAE pretende contratar se amolda a hipótese de **inexigibilidade de licitação** (art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93), especialmente **considerando que** o SAAE realizou Credenciamento nº 001-2020 específico, tendo o resultado sido devidamente homologado na forma e prazos legais tornando se, com a publicação da ata de credenciamento, a competição inviável.

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do

40



## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

(Autarquia Municipal criada pela Lei 678/82)  
C.G.C. (MF) 20.920.005/0001-40 - Insc. Est. Isenta  
Fone Fax: (037) 3324 - 1355 - Pimenta - MG

SAAE DE PIMENTA/MG	
FLS	RUBRICA
23	

presente procedimento, portanto, **opino** pelo prosseguimento do procedimento de INEXIGIBILIDADE para contratação da licitante que atendeu aos requisitos determinados no edital não havendo ordem de preferência sob justificativa alguma. A licitação é "inexigível" pois a inviabilidade de competição está justificada pela contratação de todos os interessados que cumpriram os requisitos do credenciamento e os serviços serão prestados em forma de rodízio entre todas as plataformas credenciadas bem como aquelas em que vierem a credenciar no futuro pois o credenciamento 001/2020, **podendo outras empresas especializadas, solicitarem seu credenciamento a qualquer tempo, apresentando toda a documentação nos termos do item 17.6 do edital.**

É o Parecer. Sub censura.

Pimenta/MG, 23 de abril de 2020.

  
**Adv. Janeth Cristina Lopes**  
**OAB/MG 104.390**  
**Assessoria Jurídica**